



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 539, DE 2024** **(Da Sra. Cristiane Lopes)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas sul-americanas na Amazônia Legal

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4392/23, 4715/23, 1007/24 e 1435/24

**(\*) Atualizado em 7/4/2026 para inclusão de apensados (4).**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024**  
(Da Sra Cristiane Lopes)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas sul-americanas na Amazônia Legal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36-A. A autoridade de aviação civil expedirá regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, incluindo as de cabotagem aérea, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

Art. 216. ....

Parágrafo 1º As empresas sul-americanas de transporte aéreo que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil poderão prestar também os serviços aéreos de transporte público doméstico, exclusivamente em rotas que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica brasileira.

§ 2º A composição da tripulação dos voos de transporte doméstico operados por empresas estrangeiras nos termos deste artigo será a mesma estabelecida para o serviço aéreo internacional, na forma do Capítulo I do Título V deste Código. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A proposição deste projeto de lei visa atender uma necessidade urgente de melhorar a conectividade e promover o desenvolvimento do transporte aéreo na região da Amazônia Legal, uma área de crucial importância para o Brasil tanto do ponto de vista ambiental quanto socioeconômico. A autorização para a realização de cabotagem aérea por empresas estrangeiras, especialmente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 04/03/2024 18:21:50.830 - Mesa

PL n.539/2024

aquelas provenientes de países sul-americanos, apresenta-se como uma medida estratégica para alcançar esses objetivos.

Historicamente, tem-se observado um desinteresse por parte das companhias aéreas nacionais em operar com regularidade em diversas rotas dentro da Amazônia Legal. Este desinteresse, conforme apontado, não decorre de uma deficiência do mercado consumidor. Pelo contrário, evidências recentes, incluindo dados sobre taxas de ocupação de voos, demonstram uma demanda robusta por transporte aéreo na região. Três das dez rotas aéreas comerciais nacionais com maiores taxas de ocupação conectam capitais da Região Norte ao restante do país, o que evidencia a existência de um mercado consumidor ativo e insuficientemente atendido.

A recente decisão da Latam Linhas Aéreas de suspender seu único voo direto entre Porto Velho e Manaus, apesar de uma demanda evidente e apenas 45 dias após a retomada da rota, exemplifica as dificuldades enfrentadas na região<sup>1</sup>. Esta medida restringe ainda mais as opções de conectividade direta entre capitais importantes da Amazônia, forçando os passageiros a optarem por conexões menos eficientes e mais dispendiosas.

Ademais, a abertura do mercado de transporte aéreo para empresas estrangeiras em regiões estratégicas não é uma novidade global. Exemplos de países como o Chile, que não impõe restrições ao mercado doméstico para empresas nacionais, e as discussões recentes no México sobre medidas similares, demonstram uma tendência internacional em reconhecer a importância da competitividade e da abertura de mercado para o desenvolvimento do setor aéreo.

No Brasil, a concentração do mercado de transporte aéreo em poucas empresas é uma realidade, com três companhias controlando mais de 99% do mercado. Essa concentração limita severamente a competição e, por consequência, a oferta de serviços mais diversificados e acessíveis à população. Este projeto de lei está alinhado com esforços legislativos destinados a aumentar a competitividade no setor, incluindo o fim das restrições ao capital estrangeiro em empresas aéreas nacionais. A autorização para cabotagem aérea por empresas estrangeiras na Amazônia Legal contribuirá significativamente para uma maior competitividade, melhorando a conectividade regional, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e a integração nacional.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é um passo essencial para superar os desafios atuais do transporte aéreo na Amazônia Legal, atendendo às necessidades da população local, promovendo o desenvolvimento sustentável da região e alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais no setor aéreo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Cristiane Lopes**

Deputada Federal – UNIÃO BRASIL/RO

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/02/17/latam-suspende-voo-direto-entre-porto-velho-e-manau-anuncio-acontece-45-dias-apos-inicio-das-operacoes.ghtml>



\* C D 2 4 3 6 0 2 6 6 2 8 0 0 \*

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-1219:7565>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.392, DE 2023** **(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO Nº 1141/24 - SF**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o transporte aéreo doméstico, com origem ou destino em localidades na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1007/2024.

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o transporte aéreo doméstico, com origem ou destino em localidades na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. ....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal, independentemente de reciprocidade ou de acordos de serviços aéreos internacionais.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica às hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais.

§ 3º Para as exceções previstas nos §§ 1º e 2º, não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-756519-dezembro-1986-368177-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-756519-dezembro-1986-368177-norma-pl.html</a>
LEI Nº 13.475, DE 28 DE AGOSTO DE 2017	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13475-28agosto-2017-785407-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13475-28agosto-2017-785407-norma-pl.html</a>

# PROJETO DE LEI N.º 4.715, DE 2023

(Do Senado Federal)

## OFÍCIO Nº 546/24 - SF

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o transporte aéreo doméstico, com origem ou destino na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1007/2024.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o transporte aéreo doméstico com origem ou destino na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei permite operações de transporte aéreo doméstico de passageiros e de carga, tendo como origem ou destino localidades na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras, independentemente de reciprocidade, da existência de acordo de serviços aéreos internacionais e da operação de trecho internacional anterior ou posterior ao trecho doméstico.

**Art. 2º** O art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais e as operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para as exceções previstas no **caput** deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565</a>
<b>LEI Nº 13.475, DE 28 DE AGOSTO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201708-28:13475">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201708-28:13475</a>

# PROJETO DE LEI N.º 1.007, DE 2024

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera as Leis nº 7.565, de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e nº 13.475, de 2017, que “dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984”, para permitir a prestação de serviço aéreo doméstico por empresa estrangeira, na região da Amazônia Legal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-539/2024.

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera as Leis nº 7.565, de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e nº 13.475, de 2017, que “dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984”, para permitir a prestação de serviço aéreo doméstico por empresa estrangeira, na região da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e o art. 6º da Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, para permitir a prestação de serviço aéreo doméstico por empresa estrangeira na Amazônia Legal.

**Art. 2º** O art. 216 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

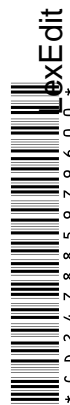
“Art. 216. ....

*Parágrafo único. Excetua-se do previsto no caput os serviços aéreos regulares com origem ou destino em Município localizado na Amazônia Legal, quando prestados por empresa estrangeira, independentemente de reciprocidade.”*

**Art. 3º** O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

*§ 2º Salvo as empresas que prestem serviços aéreos com base no parágrafo único do art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e as empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular na modalidade de táxi aéreo, todas as empresas de transporte aéreo terão, quando estiverem operando voos domésticos em território brasileiro, seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.*



.....(NR)”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de conexão entre as diversas regiões é ponto vital para o desenvolvimento do Brasil, em razão da sua enorme extensão territorial e da variedade de biomas que são de difícil transposição por meio de vias terrestres. Dessa forma, a aviação apresenta-se como um meio de transporte extremamente atrativo para a integração das áreas mais afastadas do nosso território.

Vê-se, entretanto, que o transporte aéreo ainda é muito incipiente na Região Norte. Além da pouca oferta de voos, os preços praticados ultimamente são absurdamente altos, dificultando o acesso à Região, especialmente daqueles que residem em áreas com menos recursos financeiros, perpetuando as desigualdades e dificultando o desenvolvimento econômico e social dessas localidades.

Essa situação apresenta, também, importante barreira ao turismo na Amazônia, privando a região de uma fonte importante de receita e de oportunidades de emprego, com impacto nas comunidades locais que dependem do turismo para o sustento. Não se pode, ainda, descartar o impacto ambiental causado pelo alto preço das passagens aéreas, pois a dificuldade de acesso à região pode reduzir o interesse e os esforços de conservação.

A grande concentração do mercado aéreo nas mãos de poucas empresas leva ao aumento generalizado dos preços das passagens, dificultando a vida dos habitantes da Região Amazônica. Um mercado mais aberto e receptivo a novos atores pode resultar em aumento da oferta de voos e na redução do valor das passagens, com efeitos positivos para os cidadãos e para toda a economia brasileira.

Nesse cenário, o projeto que estamos apresentando permite que empresas aéreas estrangeiras possam atuar na Amazônia Legal, operando trechos domésticos com suas aeronaves.



Em razão da relevância e da urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565</a>
<b>LEI Nº 13.475, DE 28 DE AGOSTO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201708-28:13475">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201708-28:13475</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.435, DE 2024** (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-539/2024.



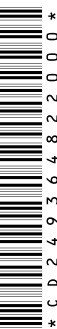


A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem. Observe-se que nas escalas internas autorizadas as empresas estrangeiras poderão comercializar passagens aéreas nas mesmas condições de voos domésticos, prolongando a permanência da aeronave no País, com a realização de uma perna doméstica por meio da aviação de cabotagem. Também consta neste PL que os percursos das escalas domésticas serão realizados com a tripulação que satisfaça aos mesmos parâmetros e quantidades exigidas em voos internacionais.

É fato que o transporte aéreo brasileiro atravessa um longo ciclo de problemas e gargalos estratégicos e operacionais com elevação constante no custo de passagens e deficiência na prestação do serviço. Qualquer diagnóstico realizado no setor aéreo indica vários problemas, desde a falta de passageiros durante a pandemia e um antagonismo revelador que é a falta de concorrência. É inadmissível que um país com as dimensões do Brasil, sem rede perene de transporte opor trilhos tenha à disposição dos passageiros apenas três companhias áreas com falta de cobertura em várias localidades do país.

A situação se grava inexoravelmente na Região Norte com ausência de voos regulares e preços exorbitantes. Quem paga o maior custo é a sociedade que não tem como se defender de atividades econômicas tão danosas. Apenas três companhias aéreas dominam mais de 99% desse mercado. A dimensão continental do Brasil e a falta de uma infraestrutura de transporte ferroviário de passageiros impedem que outros modais de transporte possam concorrer de forma efetiva com o transporte aéreo. Assim, o consumidor é obrigado a aceitar os preços exigidos por essas três empresas, que são cada vez maiores.

A forma de buscar uma solução para o problema é possibilitar que empresas estrangeiras que já atuam no mercado nacional possam efetuar escalas regulares com a comercialização de passagens à exemplo do que já





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR No-124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007-01-03;124">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007-01-03;124</a>

**FIM DO DOCUMENTO**